

### **As Liberdades e a Revolução de 1817**

Luis Emmanuel Barbosa da Cunha<sup>1</sup>

A Revolução Pernambucana de 1817 completa seu segundo centenário de deflagração, sendo bastante festejada como o “soprar” dos novos tempos de liberdades para a então colônia portuguesa na América já tanto explorada, ou melhor, exploradas (a colônia e a América).

Imediatamente, peço a permissão para fazer uma comparação com a força dos ventos, enquanto fenômeno da natureza. Os ventos sopram dos locais de maior pressão atmosférica para os locais de menor pressão atmosférica. A diferença de pressão instala uma dinâmica eólica, ou seja, faz movimentar os ventos. De forma semelhante, os ventos das Liberdades do final do século XVIII sopraram de seus polos emanadores para incentivar os novos movimentos, para determinar o fim do ciclo do absolutismo estatal.

A movimentação política trazida pelas colônias da América do Norte e a marcante movimentação francesa, duas revoluções liberais que rechaçaram o absolutismo político e a discricionariade jurídica sem limites, deram o tom para o novo sistema político-social. As mudanças políticas e jurídicas no mundo ocidental impulsionadas por essas duas revoluções definitivamente construíram o estado de coisas atual em que estamos inseridos. De certa forma, significativamente inseridos e sem outra opção a implementar concretamente.

As ideias liberais da América do Norte e da França não demorariam para chegar a Pernambuco. Da declaração de independência em 1776 a 1815, passaram-se trinta e nove anos apenas e os Estados Unidos já instalariam no Recife um consulado, cujo segundo centenário comemorou-se em 2015. A representatividade política e comercial do consulado, em parte, religou Pernambuco a sua colônia judaica, saída do Brasil em direção a Nova Iorque por ocasião da expulsão dos holandeses, que deram liberdade religiosa enquanto estiveram em sua empreitada no Novo Mundo.

---

<sup>1</sup> Professor do curso de Relações Internacionais da Faculdade Damas. Doutorando em direito pela UFPE. Pesquisador do Moinho Jurídico.

Por outro lado, o contato com a Europa por parte da elite político-econômica local e a própria fuga da corte portuguesa para o Brasil, fugindo do avanço napoleônico, fizeram chamar atenção para o novo. Um novo instalado a partir da 1789 e que, naquela época, sobrepunha-se vigorosamente sobre o absolutismo da Metrópole portuguesa, fazendo-a fugir vergonhosamente. O novo era forte e, mais do que isso, assustava a Metrópole.

Os Estados Unidos e a França traziam o novo na política com a República e o novo no direito com os limites legais e normativos pré-definidos a partir das constituições. O impessoal prevaleceria sobre o personalismo real, marcado por tantos abusos. A tomada da Bastilha é um dos marcos simbólicos desse novo tempo: não se prende mais os inimigos do rei. A tônica, a partir de então, era a dos direitos invioláveis da pessoa humana e a sua Dignidade.

O novo e os ventos liberais encontraram admiradores e fomentadores na elite político-econômica local, insatisfeita com o exclusivismo comercial da colônia com a Metrópole e com o alto custeio da corte portuguesa.

Entretanto, um dado muito especial nesse contexto. Se, internamente, a França passava por mudanças significativas, externamente, a independência do Haiti foi algo marcante. Não só a França perdia sua colônia, mas também se desencadeava o processo de independência na América Latina a partir de 1791, cujo ponto de extrema importância foi o fim da escravidão em 1793 no Haiti. No próprio Estados Unidos, o fim da escravidão só viria em 1863 em plena Guerra Civil com a 13ª Emenda à Constituição americana.

Do ponto de vista do modo de produção, a Inglaterra já passava por um processo de industrialização. A exploração primária de *commodities* começava a enfrentar o novo modo de produção industrial, dos produtos manufaturados, com maior valor agregado do que os produtos agrícolas. As indústrias precisavam de operários e os produtos industrializados de consumidores. A escravidão passou a ser um incômodo econômico. No entanto, o modelo explorador vigente no Brasil ainda se mantinha completamente dependente da escravidão, cuja essência em desconformidade com os novos ventos das Liberdades.

A República, o constitucionalismo, o trabalho operário e a abolição da escravidão ventavam para o Brasil e para Pernambuco.

Em verdade, o evento histórico A Revolução Pernambucana de 1817 tem uma importância das maiores para o Brasil e sua construção identitária, apesar de ser ainda muito pouco conhecida, analisada e refletida.

Em verdade, a revolução não floresceu em Pernambuco tão libertariamente. República sim! Sufrágio universal? Não. Liberdade para comercializar sim! Abolição da escravidão? Não.

A elite político-econômica local (comerciantes do Recife e um resquício de senhores de engenho) estava disposta a romper laços com a Metrópole portuguesa em busca de se livrar do controle fiscal maior e, ao mesmo tempo, ter mais poder político. Essa elite aliada a uma elite intelectual, formada em seus estudos na Europa e francófila, naturalmente, disseminaram as ideias iluministas e se puseram a agir contra a Metrópole.

Evidentemente, essas duas elites, dependentes por completo da economia de monocultura da *plantation*, do latifúndio e do comércio de escravos(as) africanos(as), forjadas em uma imobilidade social quase absoluta e centradas no patriarcado, elas não se viam numa grande sociedade de brasilidade com inclusão das escravas(os).

Isso significaria alterar o modelo econômico e social. Essas duas liberdades não compunham as vontades dos revolucionários. Mudar-se-ia a estrutura política sem alterar a estrutura econômica e social. A revolução não tinha base social popular. Era a ação das elites locais contra a Metrópole, porém, mantendo-se os privilégios econômicos e a odiosa escravidão. Também não se pensava na libertação do Estado da interferência direta da Igreja Católica, portanto, a religiosidade ainda se manteria monoliticamente dependente dos dogmas e rituais católicos. Lembre-se de que estamos falando da revolução dos padres.

As duas constituições (americana e francesa) traziam uma série de direitos inalienáveis do homem (não tratavam da pessoa humana inicialmente e sim do homem). O Estado estava limitado e as autoridades estatais não mais centralizam tantos poderes como o Rei anteriormente. Com efeito, os reis e rainhas

remanescentes tiveram de *se constitucionalizar* para não perderem de estar no Poder. Porque o Poder total já haviam perdido. Alguns, até a cabeça (literalmente).

O conceito de uma dignidade inerente, inata, a cada ser humano começou a ser trabalhada e construída. Com isso, as autoridades estatais passaram a ter suas ações limitadas à previsão legal. O personalismo estatal foi substituído pela impessoalidade com base na soberania popular (a vontade geral). A instrumentalidade do Estado, da mesmo forma, não estava mais à disposição exclusiva dos seus comandantes. A propriedade e a liberdade de ir e vir das pessoas já não poderiam mais ser cerceadas sem o devido processo legal prévio.

A Constituição francesa de 1789 trazia os direitos civis e políticos de todo homem. O direito de ser livre, de ser tratado igualmente em relação a outro, de associação política, da inocência até plena comprovação de culpa, da proibição de punições arbitrárias, ou seja, da punição diversa da prevista em lei, da liberdade de opinião, da liberdade religiosa e sua manifestação, da liberdade de participar da vida pública e de fruir da força pública, criada para servir a todos e a não apenas aos seus dirigentes.

Já Constituição americana (1787) tem o perfil típico de um contrato social em que se organiza o Estado-instituição, dividindo-se as funções estatais e o acesso a seus cargos públicos principais (eleições, mandatos, representantes, funções legislativas, funções executivas, funções judiciárias e questões de fé pública). Os direitos fundamentais são fruto de emendas ao texto original. Daí, aparecerem paulatinamente os direitos a: liberdade de expressão e religiosa, uso de armas, inviolabilidade domiciliar e de documentos, julgamento público e justo, proibição da escravidão, proibição da restrição de direitos por questões de raça e direito ao voto.

Por sua vez, a Constituição da Revolução, a sua Lei Orgânica, previa uma estrutura, ainda que provisória, com funções legislativas, executivas, judiciárias, inclusive com o controle fiscal, ao criar a figura do Inspetor do Erário. Adicione-se a isso a inclusão na administração dos estrangeiros naturalizados, a liberdade de imprensa, a liberdade culto cristão da Igreja Católica como religião oficial (a República confessional). Na sua estrutura e finalidade, um documento muito parecido com o

texto original da Constituição Americana: a organicidade do Estado, mas sem a previsão de direitos fundamentais originalmente.

Por certo, a Lei Orgânica previu a liberdade de imprensa ao menos. Para um documento provisório, razoável até tratar nos termos que tratou, mas para um ato da de uma revolução foi um documento aquém do esperado, principalmente, quando se compara à Declaração francesa que já, de pronto, lançou-se como declaração universal e com direitos fundamentais e inalienáveis para seus titulares.

Nesse ponto, a Lei Orgânica traz algumas contradições. Não prevê direitos fundamentais. Não prevê a proteção da propriedade, por exemplo, algo tão caro a uma revolução de origem burguesa. Não trata da escravidão. Estamos diante de uma firme unanimidade a manter essas duas instituições? Ou, diante de um não consenso, isso seria tratado a posterior no documento permanente? Não tratar disso é ignorar algo basilar. Por outro lado, no artigo 24, estabelece que uma comunidade de vinte famílias como o mínimo para o ministro católico perceber renda do Estado. A revolução dos padres tratou de garantir, ainda que provisoriamente, as suas vicissitudes particulares.

O núcleo, a essência axiológica, ideológica e principiológica, de uma revolução não estava costurada firmemente. Pelo menos, não se encaixou em um modelo burguês do Norte (francês ou norte-americano). Existem pacotes de liberdades burguesas: um à francesa e outro à norte-americana. A propriedade, a liberdade de opinião, de expressão, de religião, de imprensa são o tronco comum. A escravidão legalizada era uma particularidade de espaços com modo de produção eminentemente agrícola (de *plantation* – região sul dos Estados Unidos e a colônia brasileira). Os espaços que já estavam desenvolvendo a industrialização não coadunavam com esse perfil econômico-social.

O manifesto ideológico da Revolução Pernambucana de 1817 (a Lei Orgânica) aponta para uma tendência ao modelo americano com ressalvas bem particulares, inclusive em relação ao tronco comum norte-americano-francês.

A estrutura político-administrativa prevista na Lei Orgânica era um claro rompimento com o modelo da Metrópole portuguesa, ao mesmo tempo, que se coaduna com a ideia da tripartição de poderes. A previsão de uma religião oficial

sustentada pelo Estado parece contraditória, já que o discurso político dos revolucionários era contrário aos altos custos da Corte portuguesa. A não previsão de um núcleo duro de direitos fundamentais aproxima-se do modelo americano, algo bem diferente do modelo francês que tratou, de pronto, a prever um núcleo essencial e não apenas instrumental. A manutenção do modelo econômico-social é outra proximidade com o modelo americano, mas esse debate apareceu em um segundo momento da história norte-americana ainda que no formato de guerra civil. Para os revolucionários pernambucanos, as elites permaneceriam elites e os(as) escravos(as) permaneceriam escravos(as).

Assim sendo, os novos ventos que sopraram para Pernambuco e para o Brasil em 1817 não deixariam tantas novidades em termos de mudanças em todos os aspectos da sociedade e da economia. A revolução tinha seus efeitos muito controlados. A elite econômica dos comerciantes do Recife construída em 1710 com a Guerra dos Mascates não perderia seus privilégios. A elite intelectual vinda dos resquícios da aristocracia açucareira não perderia seus privilégios. Os latifundiários e escravocratas também não perderiam seus privilégios. A elite religiosa não perderia seus privilégios.

A grande mudança era de natureza político-administrativa. Mais poder político ao derrubar o controle central da Metrópole e ao reorganizar as funções estatais, dividindo-se a administração pública entre essas elites. As Liberdades e a Revolução de 1817: muitas liberdades para poucos e nenhuma liberdade para muitos. Afastando-se a atuação da Metrópole, tudo permaneceria no mesmo tom.

**Leitura sugerida:**

**A Revolução de 1817 e a História do Brasil: um estudo de História diplomática.**

Disponível em: [http://funag.gov.br/loja/download/595-Revolucao\\_de\\_1817\\_e\\_a\\_Historia\\_do\\_Brasil\\_A.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/595-Revolucao_de_1817_e_a_Historia_do_Brasil_A.pdf)

**Constituição Americana em Português.** Disponível em: <http://corvobranco.tripod.com/dwnl/constEUA.pdf>

**Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0->

[ria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html](http://www.scielo.br/cria/C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html)

**Lei Orgânica de 1817.** Disponível em:

<http://revolucaopernambucanade1817.blogspot.com.br/2017/03/13-o-preciso-e-criacao-da-lei-organica.html>